

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **11850e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **ARACI****Gestor: Maria Betivania Lima de Jesus****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO PCO11850e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACI. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de ARACI, Sra. **Maria Betivania Lima de Jesus**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Araci**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade da **Sra. Maria Betivânia Lima de Jesus**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 11850e22, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato apara o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a Gestora a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 821, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 25/10/2022.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício anterior, não foi da responsabilidade da Gestora das Contas em exame.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pela Gestora, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 243, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 27/12/201 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 311, sancionada pelo Executivo em 07/12/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 333, de 07/12/2020, estimando a receita em R\$ 119.208.850,00 e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 89.560.280,00 e de R\$ 29.648.570,00, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) provenientes de operações de crédito por antecipação de receita nos limites fixados pelo Senado Federal e de acordo com o art. 38 da Lei nº 101/2000.

Por meio do Decreto nº 050, de 04/01/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, **em cumprimento ao art. 8º da LRF.**

Consta nos autos o Decreto nº 049/2021, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 59.107.131,89, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$ 40.549.284,46, superávit financeiro de R\$ 872.840,41 e excesso de arrecadação de R\$ 17.685.007,02, **devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2021.**

Ressalta Relatório de Contas de Governo – RGOV que os créditos abertos por essas fontes de recursos **estão dentro dos limites legalmente estabelecidos.**

O RGOV destaca, ainda, a ocorrência de ofensa ao princípio da publicidade na publicação de decretos em datas muito superiores à sua data de emissão e, em alguns casos, acima de 30 dias.

Registra RGOV que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados dos créditos abertos por superávit financeiro e excesso de arrecadação, **em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020).**

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Leis Municipais nº 362/2021 e 364/2021, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 210.000,00, utilizando-se, exclusivamente, de recursos decorrentes de anulação de dotações.

Verifica-se que as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos **estão dentro do limite estabelecido pela LOA.**

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 2.361.400,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, **em igual valor, dentro dos limites legalmente estabelecidos.**

Ademais, **tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de qualificado acompanhamento técnico na abertura, contabilização e publicação de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpra registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Glauco Nery de Almeida, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº BA-017848/0-1, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 202.490.167,49 e uma Despesa Executada de R\$ 131.141.664,26, demonstrando um superavit **orçamentário de execução de R\$ 71.348.503,23.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	202.490.167,49	Despesa Orçamentária	131.141.664,26
Transferências Financeiras recebidas	3.319.941,15	Transferências Financeiras concedidas	3.319.941,15
Recebimentos Extraorçamentários	27.138.033,76	Pagamentos Extraorçamentários	25.529.932,09
Inscrição de Restos a Pagar Processados	5.349.931,30	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	7.760.994,86
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	533.697,24	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	359.320,18
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	21.252.265,94	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	16.794.772,44
Outros Recebimentos Extraorçamentários	2.139,28	Outros Pagamentos Extraorçamentários	614.844,61



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saldo do Período Anterior	7.573.405,42	Saldo para o exercício seguinte	80.530.010,32
TOTAL	240.521.547,82	TOTAL	240.521.547,82

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	89.353.035,97	PASSIVO CIRCULANTE	20.488.269,78
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	122.770.396,41	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	165.584.462,83
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.050.699,77
TOTAL	212.123.432,38	TOTAL	212.123.432,38

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	80.530.010,32	PASSIVO FINANCEIRO	16.958.916,43
ATIVO PERMANENTE	131.593.422,06	PASSIVO PERMANENTE	169.647.513,42
SALDO PATRIMONIAL			25.517.002,53

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$ 80.530.010,32, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 8.823.025,65, destacando-se a conta de “Salário-Família” e “Salário-Maternidade” nos valores de R\$ R\$ 636.595,10 e R\$ 1.602.763,03, respectivamente.

Questiona o Relatório Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

Deve a Administração Municipal adotar as providências necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$ 94.132,73, que representa, insignificantes, 0,14% do saldo do exercício anterior de R\$ 69.665.296,94,** conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020.

Questiona o Relatório Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em sua defesa, a Gestora destaca, em síntese, um conjunto de ações adotadas pela municipalidade ao longo do exercício de 2021 e enfatiza o ciclo final de enfrentamento da Covid-19, como justificativas pela arrecadação de Dívida Ativa.

Entretanto, em que pese argumentação, percebe-se, que essa receita ao longo do mandato da Gestora **não alcançou valores representativos em relação ao saldo apurado,** demonstrando a **necessidade de maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando aumentar a arrecadação.**

Apesar das justificativas apresentadas, cumpre alertar, a previsão e **efetiva arrecadação** de tributos, dispostas pelo art. 11 da LRF, não foi alcançada. **Importante destacar, e recomendar para os exercícios vindouros, a necessidade da municipalidade buscar as melhores práticas na efetividade de cobranças, administrativas e judiciais, destes valores principalmente pela**

recorrente queixa de gestores pela falta de recursos decorrente da crise econômica e pandêmica.

*"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."

Diremos, além disso, que a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, demonstra ter havido negligência da Gestora, no particular. **Fica, portanto, advertência a Gestora no sentido de que a reincidência dessa irregularidade poderá comprometer o mérito de contas de exercícios seguintes. E ainda, pela insignificante efetividade na cobrança, uma sanção pecuniária mais agravada a constar no dispositivo final deste voto.**

Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, "*agir ilicitamente na arrecadação de tributos*" caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Além disso, registra RGOV, não foi comprovada a reinscrição de valores determinados no Parecer Prévio do exercício de 2020, conforme segue:

Salienta-se, ainda, que se faz constar do Parecer Prévio das Contas da Prefeitura Municipal de Araci do exercício de 2019 (Processo nº 07060e20), de determinação do Conselheiro Relator, para acompanhamento quanto a reinscrição dos valores baixados da Dívida Ativa Tributária, conforme transcrito abaixo:

"Sendo assim, foram identificadas baixas na Dívida Ativa Tributária no valor de R\$220.000,00, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, pelo que, determina-se que o referido valor seja reinscrito nas peças contábeis, no exercício seguinte, com as devidas comprovações." (grifos originais)

Em que pese as justificativas apresentadas, não houve comprovação da demanda determinada no Parecer Prévio do exercício 2020. Razão pela qual essa relatoria renova a orientação e determina a imediata reinscrição do valor de R\$ 220.000,00 na Dívida Ativa Tributária da municipalidade, com remessa de comprovação a esta Corte de Contas. Fica a 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE) incumbida de acompanhamento da determinação aqui imposta.

O RGOV salienta, ainda, que foi apresentada **Processo Administrativo Fiscal nº 003/2021**, referente a extinção de créditos tributários referente ao IPTU que teria sido lançado irregularmente na Dívida Ativa. Observaram-se baixas por cancelamento da dívida ativa no total de R\$ 2.207.174,84, sem que tenha sido apresentada a lei que regulamenta o referido procedimento, em decorrência não foi possível ratificá-lo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em homenagem a defesa ofertada pelo Gestor e a monta dos valores apontados pelo RGOV deixo de concluir neste momento a matéria. Ao tempo que, fica a 1ª DCE incumbida da análise das justificativas apresentadas pela Gestora de forma mais aprofundada e, caso seja encontrado qualquer irregularidade, que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidades.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 6.654.012,44 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.**

Também foi **apresentada certidão**, firmada pela Prefeita, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$ 773.015,13, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$ 231.188,77, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando inconsistência na peça contábil. Solicita-se esclarecimentos quanto à diferença de R\$541.826,36.

Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 apresenta créditos (baixas) de R\$ 78.000,00, sem apresentação das correspondentes notas explicativas que justifiquem a redução na conta investimento, o que necessita ser esclarecido pela Gestora.

Importante ressaltar que o RGOV relativo ao exercício de 2020 (processo nº 09802e21) fez o mesmo questionamento conforme segue:

*Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, apresenta ainda créditos (baixas) de **R\$ 33.000,00**, sem apresentação das correspondentes notas explicativas que justifiquem a redução na conta investimento, **a merecer esclarecimentos.** (grifos originais)*

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	80.530.010,32	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	80.530.010,32	3
(-) Consignações e Retenções	4.409.497,49	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	348.031,05	5
(=) Disponibilidade de Caixa	75.772.481,78	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	5.883.628,54	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	541.826,36	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	39.644,63	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	594.737,50	11
(=) Total	68.712.644,75	12

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022 (Anexo 1)

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 do RGOV);

- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário-Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022, conforme informações constantes no Anexo 1;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívida Flutuante (nota 11).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal apurará a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 169.009.115,34, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 4.163.050,59 e a baixa de R\$ 3.524.652,51, remanescendo **saldo no valor de R\$ 169.647.513,42, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.**

Acerca da matéria o RGOV referente ao exercício anterior (processo nº 09802e21) registrou conforme trecho, verbis:

Verifica-se que o “saldo remanescente” do Demonstrativo da Dívida Fundada de R\$ 51.061.073,39, de acordo com o Pronunciamento Técnico de 2019



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(Processo nº 07060e20), **não corresponde** ao valor do “saldo anterior” do demonstrativo desse exercício em exame de **R\$ 49.861.073,39**, diferença de **R\$ 1.200.000,00**. **O que requer esclarecimentos.** (grifos originais)

Com relação à dívida com Precatórios, o documento apresentado **não se presta ao fim pretendido** já que foi apresentado sem assinatura ou autenticação. Em decorrência disso, não foi considerado nesta análise, sendo **descumprido** o que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Questiona-se ainda, o lançamento a débito no valor de R\$ 1.790.497,51, dando baixa da dívida com precatórios, conforme registro contido no DCCR/2021, fato que não foi justificado nas Notas Explicativas.

Diante do exposto, a dívida com precatórios será considerada no item Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira **para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o valor de R\$ 594.737,50**, inscrita no exercício e não comprovado por certidões válidas.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que há registro de Precatórios no montante de R\$ 768.535,39. Constando apenas relação parcial dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, já que os documentos apresentados não foram aceitos, **em desacordo**, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Em que pese a argumentação da defesa, recomenda-se à municipalidade adoção das medidas necessárias à apuração do real valor de precatórios, juntos órgãos competentes, e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte, de modo a cumprir integralmente do dispositivo legal.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no **montante de -R\$ 125.902,98**. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 94.467.434,40, representando 47,22% da Receita Corrente Líquida de R\$ 200.060.911,29, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
--	---	------------------------

214.890.996,88	141.624.405,21	73.266.591,67
----------------	----------------	---------------

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção da Sra. Gestora para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 58.442.957,12, **o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 22,77%.**

Contudo, cabe registrar que a Emenda Constitucional nº119, promulgada pelo Congresso Nacional, em 27.04.2022, **determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal."

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 59.498.923,73. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 151.180,38.

Foi aplicado o valor de R\$ 42.612.299,35, correspondente a 71,44%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$ 59.650.104,11** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, **aplicando 94,47%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.**

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 3.289.044,62, correspondendo a 5,51% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.**

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saúde, no total de R\$ 14.407.212,60, correspondente a 25,16%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade da Prefeita Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 3.319.941,15, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber

Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais da Gestora, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 104.721.218,07, correspondente a 52,05% da Receita Corrente Líquida de R\$ 201.199.911,29, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item 7.1.2.11 **na monta de R\$ 5.918.862,26** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 110.640.080,33, correspondente a 54,99% da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se que, por oportuno, para cálculo do índice de despesas com pessoal **foi considerada Receita Corrente Líquida, consignada no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	62,08%	61,99%	57,19%
2020	53,67%	49,93%	55,88%
2021	58,60% / 61,66%*	38,44% / 40,18%*	52,05% / 54,99%*

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução TCM nº 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º Quadrimestre de 2021, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 61,66% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2021.

No 3º Quadrimestre de 2021, a despesa com pessoal correspondeu a **54,99% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ressalta-se que, no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$ 110.640.080,33, **correspondeu a 54,99% da Receita Corrente Líquida de R\$ 201.199.911,29, ultrapassando, portanto, o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.**

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, **alcançou o percentual de 0,99%**, assim, deverá ser **reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023**, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Conforme divergência apresentada na Sessão do Plenária, pelo Conselheiro Nelson Pellegrino, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no cálculo da despesa com pessoal.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento da Prefeita atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,**

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da Gestora, datada de 31/12/2021.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.415/20, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de Araci** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2021, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de Araci**, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202101	08/04/2021	12/04/2021	F	Entregue
202102	29/04/2021	23/04/2021	P	Entregue
202103	17/05/2021	12/05/2021	P	Entregue
202104	31/05/2021	31/05/2021	P	Entregue
202105	30/06/2021	29/06/2021	P	Entregue
202106	02/08/2021	28/07/2021	P	Entregue
202107	31/08/2021	31/08/2021	P	Entregue



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

202108	30/09/2021	30/09/2021	P	Entregue
202109	01/11/2021	31/10/2021	P	Entregue
202110	30/11/2021	30/11/2021	P	Entregue
202111	07/01/2022	31/12/2021	P	Entregue
202112	11/02/2022	11/02/2022	P	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do art. 5º da Resolução nº1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Araci foram entregues **dentro do prazo**, a exceção do mês de janeiro.

DILIGÊNCIAS A GESTORA

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Serrinha, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou a Gestora mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2021 a 06/2021	02/02/2022	21/02/2022
01/2021 a 06/2021	06/07/2022	11/07/2022
07/2021 a 12/2021	18/04/2022	10/05/2022
07/2021 a 12/2021	06/07/2022	11/07/2022

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2021 a 12/2021	18/07/2022

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pela Gestora. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa a Gestora responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	20/05/2022	5
02	12/07/2022	4
03	12/07/2022	4
04	16/02/2022	2
05	20/05/2022	4
06	20/05/2022	5
07	12/07/2022	3
08	19/05/2022	2
09	20/05/2022	4
10	20/05/2022	3
11	20/05/2022	3
12	12/07/2022	6
TOTAL		45

No que tange as aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09, em síntese, tem-se que a Entidade solicitou 52 (cinquenta e duas) vezes a reabertura do Sistema Integrada de Gestão e Auditoria – SIGA para inserções de novos dados e/ou alterações dos já remetidos ao referido Sistema. Essas alterações excessivas e reiteradas podem vir a descaracterizar necessária fidedignidade da informação, consequentemente comprometer a prestação de contas, fragilizando a confiabilidade dos dados produzidos, obstruindo o progresso das análises, prejudicando sobremaneira a ação fiscalizatória incumbida ao Controle Externo no exercício das suas competências constitucionais, bem como frustrar o exercício do Controle Social.

Desta forma, a necessidade de inserção ou ajustes de dados, na extensão ora questionada, demonstra o funcionamento precário dos respectivos Sistemas de Controle Interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09, assim como não justificaria os consideráveis custos das contratações de profissionais e/ou empresas de assessorias e consultorias para o acompanhamento das prestações de contas por não desempenharem suas atividades de forma eficaz.

Saliente-se ainda que, conforme disposto no Capítulo 3 – Características Qualitativas da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP, as Entidades do Setor Público devem apresentar suas informações financeiras e não financeiras



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sobre fenômenos econômicos, além de outros fenômenos, guardando proporção com a imperiosa característica da qualidade cujos atributos a tornam útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Tais características qualitativas são: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 46.818.478,43	R\$ 46.818.478,43	R\$ 0,00
ITR	R\$ 14.286,85	R\$ 14.286,85	R\$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 59.498.923,73	R\$ 59.498.923,73	R\$ 0,00
ICMS	R\$ 8.516.724,85	R\$ 8.516.724,85	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 870.703,90	R\$ 870.703,90	R\$ 0,00
IPI	R\$ 63.292,13	R\$ 63.292,13	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 115.782.409,89	R\$ 115.782.409,89	R\$ 0,00

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$ 1.116.379,18. **Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.**

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 28.668,50. **Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Relatório Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas – SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor (R\$)	Observação
08646-07	Jose Elioterio Da Silva Zedafo	FUNDEF	1.393.922,47	
07524-08	Jose Elioterio Da Silva Zedafo	FUNDEB	3.477,10	
11017-01	Jose Elioterio Da Silva Zedafo	FUNDEF	73.295,11	
03000-12	Jose Elioterio Da Silva Zedafo	FUNDEB	241.874,71	
00672-13	Jose Elioterio Da Silva Zedafo	FUNDEB	495.752,52	
08732-10	Maria Edneide Torres Silva Pinho	FEP	179.843,44	
Total			2.388.165,35	

Informação extraída do SICCO em 19/07/2022.

Na resposta à diligência final a Gestora apresenta alegações e documentos no intuito de **comprovar a restituição do valor de R\$ 2.388.165,35**, para as respectivas contas-correntes do Banco do Brasil, **de documento nº 163, fls. 63 a 65, que devem ser examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo.** Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais da Gestora, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
16439-15	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	30/10/2016	20.000,00
02226e16	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	30/06/2017	2.500,00
02226e16	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	30/06/2017	21.600,00
03408e18	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	14/10/2020	2.000,00
03408e18	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	14/10/2020	54.000,00
04996e19	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	02/02/2020	5.000,00
04996e19	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	02/02/2020	54.000,00
07417e17	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	22/12/2018	3.000,00
07417e17	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	22/12/2018	21.600,00
07060e20	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	16/12/2021	4.000,00
07060e20	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	16/12/2021	54.000,00
00905e21	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	02/07/2022	6.500,00
10382e21	Jefson Miranda Cardoso Carneiro	Prefeito/ Presidente	17/02/2022	1.000,00
08444-15	Antonio Carval qho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	12/08/2016	2.000,00
08444-15	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	12/08/2016	54.000,00

08595-15	Jose Augusto Moura De Andrade	Prefeito/ Presidente	17/04/2016	1.500,00
----------	-------------------------------	-------------------------	------------	----------

Informação extraída do SICCO em 19/07/2022.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
02226e16	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	30/06/2017	2.675,74
08444-15	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	12/08/2016	5.174,25
55404-15	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	13/08/2016	5.991,52
01675-16	Antonio Carvalho Da Silva Neto	Prefeito/ Presidente	29/08/2016	5.495,23
10382e21	Jefson Miranda Cardoso Carneiro	Prefeito/ Presidente	17/02/2022	1.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/07/2022.

Na resposta a diligência final a Gestora encaminha os documentos de nºs 180 a 199 e 289, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nº 16439-15, 02226e16, 03408e18, 04996e19, 07417e17, 07060e20, 00905e21, 10382e21, 08444-15 e 08595-15, e dos ressarcimentos determinados nos Processos TCM nº 02226e16, 08444-15, 55404-15 e 01675-16, peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pela Gestora, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertida a Gestora que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão da Gestora que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 109, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios da Prefeita em R\$ 15.000,00 e da Vice-Prefeita em R\$ 7.500,00.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos aa Prefeita e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Conforme informação do Sistema SIGA, **constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos**, visto que não computou os pagamentos efetuados à Vice-Prefeita, Exm^a Sra. GILMARA GOES MAGALHÃES DA COSTA, **caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado.**

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento da Gestora, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Chama-se atenção da Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.

- **Encaminhamento de forma extemporânea de diversos processos de pagamentos, de processos licitatórios, em desrespeito ao prazo previsto no art. 7º, inciso I, da Resolução TCM nº 1.379/18.**

Assinale-se que as remessas dos documentos obrigatórios são fundamentais para o exercício do Controle Externo por parte da Equipe de Técnica deste Tribunal de Contas, assim o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade.

Impende destacar que a irregularidade acima apontada ocasionará a aplicação de apenação pecuniária que será aplicada na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID.

- Os autos revelam a ocorrência de falhas formais em processos licitatórios, em inobservância aos regramentos da **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.**
- **No que diz respeito ao Processo Licitatório nº PP042/2021, no valor de R\$ 4.655.656,00, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada de serviços administrativos, serviços de condução de veículos, serviços de condução de veículos pesados, serviços de manutenção e conservação de patrimônio, serviços de assentamento de pavimentação e serviços técnicos de manutenção e conservação de patrimônio”, anota a IRCE o seguinte:**

ACHADO AUD.LICI.GM.001438 – Processo licitatório irregular

Instrução: O Gestor contratou profissionais para exercício de atividade-meio através de empresa intermediária, em desprestígio a regra do concurso público, prevista na Constituição Federal em seu art. 37, inciso II. Embora o contrato tenha como objeto a contratação de empresa especializada em serviços administrativos, serviços de condução de veículos, serviços de condução de veículos pesados, serviços de manutenção e conservação de patrimônio, serviços de assentamento de pavimentação e serviços técnicos de manutenção e conservação de patrimônio, na prática, traduziu-se em fornecimento de mão de obra para a Administração Pública. As Especificações Técnicas previstas no Edital de licitação (item 5 do Termo de Referência – Pregão Presencial nº 042/2021) corrobora esse entendimento. Senão veja-se: “Contratação de empresa terceirizada para fornecer mão de obra especializada, devendo a empresa ganhadora do certame licitatório encaminhar para a Prefeitura Municipal a documentação relativa a segurança do trabalhador (PPRA-PCMSO-LTCAT) e cópias das fichas dos equipamentos, bem como fornecer aos profissionais todos os equipamentos de proteção individual - EPIs necessários a execução de cada função dos serviços solicitados [...]”. Em que pese a Lei nº 13.429/2017 ter autorizado/permitido a terceirização de mão de obra sem delimitar seus contornos, sabe-se que seu alcance é restrito/limitado quando aplicada ao Setor Público. O entendimento do TCM caminha no sentido da admissibilidade da terceirização da atividade-meio na administração pública desde que os profissionais contratados não exerçam atividade de categoria do quadro de cargo efetivo do Município. Veja-se: “Não serão consideradas

para fins de cômputo das despesas com pessoal [...]: as despesas realizadas com terceirização de mão de obra dos gastos com pessoal de que tratam os art. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, desde que sejam relativas as atividades-meio e que não exerçam atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade [...]” (Resolução TCM nº 02/2018, caput do art. 1º e alínea “a”). Na contratação supramencionada, foram contratados serviços que se assemelham a atribuições/atividades típicas de cargos públicos efetivos da estrutura administrativa do Município, a exemplo dos cargos auxiliar administrativo, assistente administrativo, motorista de veículos leves, motorista de veículos pesados, pedreiro, entre outros (conforme dados do sistema SIGA, consulta em 08/04/2022). Por todo exposto, entende-se que a contratação de mão de obra realizada pelo Gestor viola a regra Constitucional para admissão de servidores prevista no art. 37, inciso II.

Instrução do Inspetor (07/2021 a 12/2021) :*Na defesa à notificação o gestor argumenta que: “...Faz-se necessária a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra relacionados à atividade meio com a finalidade de atender às demandas do Município de Araci. Para impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurou desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, à execução indireta, visto que o Município devido há um elevado número de pessoal efetivo existente, vindo de anos anteriores, se que atenda a necessidade da administração por ter Servidores Concursados por funções específicas, ficando a desejar os demais serviços que a administração necessitou contratar por meio de Licitação.”*

Depreende-se do texto acima, que o gestor entende ser correto a contratação de profissionais para exercício de atividade-meio através de empresa intermediária, em desprestígio a regra do concurso público, prevista na Constituição Federal em seu art. 37, inciso II.

Registre-se ainda que, as despesas realizadas com essa empresa intermediária de mão de obra, foram computadas para efeito do cálculo das despesas de pessoal, haja vista que os profissionais contratados exercem atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal da Prefeitura.

Diante do exposto, permanece a irregularidade.”

Na resposta à diligência final, a Gestora apresenta sua defesa, **constante na Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 11850e22”, no doc.163.**

Considerando o teor do achado, fica a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, incumbida da realização das apurações devidas, analisando a respectiva contratação, verificando, ainda, a sua vinculação aos princípios da razoabilidade e economicidade. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.GERA.GV.001017 – Ausência de recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária.**

Sobre o assunto, anotou a IRCE: *“Instrução – Obrigações Patronais (Encargos Sociais): No que tange às contribuições sociais, no período de julho a dezembro de 2021, a municipalidade despendeu o total de R\$ 29.746.982,47 nos elementos 31901101, 31901100 e 31900400, isto é, despesa com vencimentos e vantagens do pessoal efetivo e contratado. Entretanto, consulta feita no Sistema SIGA revela que para o mesmo período há registro de, tão somente, R\$ 2.782.179,52 (9,35 % da despesa com pessoal) como despesa orçamentária referente a recolhimento da contribuição previdenciária na qual o município figura como polo passivo da relação tributária (contribuição patronal). Desta forma, asseveramos que as alíquotas devidas são 20% de contribuição patronal, acrescido de 2% para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e dos riscos ambientais do trabalho (RAT – risco médio), totalizando o percentual de 22% a ser aplicado sobre as remunerações pagas. Por outro vértice, os débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal não pagos nos prazos legais previstos, em linhas gerais, são acrescidos de juros SELIC e multa calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Juros: Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. Multa: Calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso. A multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. Por fim, fica patente que o não reconhecimento e/ou processamento devido das despesas orçamentárias com encargos sociais irá impactar na apuração do montante das despesas com pessoal para fins de cumprimento dos limites impostos nos arts. 19 e 20 da LC nº 101/2000.*

Instrução não sanado (07/2021 a 12/2021): *Em sua defesa o Gestor argumenta que: “No que se refere ao presente item, inicialmente, urge informar que o Município de Araci é parte Autora na Ação Ordinária de nº 1002586-26.2017.4.01.3300 (Ação Ordinária), em trâmite na 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a qual reconhece, por intermédio de sentença, que o Município “efetua o pagamento da contribuição previdenciária patronal, seja com o recolhimento da GPS total; ou pagando parte da contribuição e compensando 30% do valor patronal dada a incidência indevida de verbas indenizatórias na base de cálculo do aludido tributo; ou com a retenção no Fundo de Participação dos Municípios da quantia declarada na GFIP”, que compreende a todos os seus servidores (os servidores efetivos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, e aos terceiros, isto é, celetistas e/ou os prestadores de serviço eventuais também segurados pelo INSS.”*

Todavia, sem apresentar documentação que dê suporte, na execução orçamentária do exercício de 2021 a Gestora deliberadamente suspendeu o recolhimento das obrigações patronais não alcançadas pela suposta decisão proferida na sentença, digo, as parcelas de naturezas remuneratórias dos servidores e os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços.

Ademais, no que tange as parcelas indenizatórias não foram apresentadas as GFIPs, demonstrando a compensação das parcelas recolhidas indevidamente, bem como não demonstra os valores (montante) que foram recolhidos indevidamente e que poderão ser, com a autorização da autoridade competente, compensados na GFIP.

Por fim, o não pagamento da contribuição previdenciária patronal no tempo devido implica violação ao princípio da legalidade, do orçamento, e da eficiência, sendo passíveis de ressarcimento pela Gestora os valores devidos em decorrência dos encargos de multas e juros desembolsados pelo ente público em razão do não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal.

Por tudo exposto, permanece a irregularidade.

Na resposta à diligência final, a Gestora apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na **Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ – 11850e22”**, docs. 163 e 280.

Em virtude da ocorrência acima relacionada, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **Despesas com Educação MDE em desvio de finalidade**

Achado AUD.PGTO.GV.000746 – Valor total de outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios que não correspondem ao que dispõe a Lei nº 9.394/97 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no montante de R\$ 119.829,94 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos).

Na resposta à diligência final, a Gestora apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na **Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ – 11850e22”**, docs. 163 e 232, 275 e 276.

Fica a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, incumbida da realização das apurações devidas. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000779 – Despesa com juros e multa por atraso de pagamento, no valor total de R\$ 90.189,06 (noventa mil, cento e oitenta e nove reais e seis centavos).**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anota a IRCE a ocorrência de dispêndio irregular de recursos públicos com pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em descumprimento ao disposto nos artigos 37, caput e §4.º, da Constituição Federal e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/200 – LRF.

Na resposta à diligência final, a Gestora apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na **Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ – 11850e22”**, docs. 163 e 278, 279.

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 09320e22, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramita, ainda, neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 05372e21. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Araci**, relativas ao exercício financeiro de 2021, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sra. Maria Betivânia Lima de Jesus**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ inconsistências nas informações inseridas referentes aos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020);

- ✓ atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos em descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal e pelo art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária, representando 0,14% do saldo do exercício anterior;
- ✓ não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- ✓ falhas na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos Agentes Políticos;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual e dispostas neste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2021, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

À GESTORA

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste opinativo.

II) Imediata reinscrição de Dívida Ativa Tributária na monta de R\$ 220.000,00, pendente de reinscrição desde o exercício financeiro de 2019, recomendadas pelo Relator à época, mediante Processo 07060e20, com remessa de comprovação a esta Corte de Contas.

À 1ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2022, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

II) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- **AUD.GERA.GV.001017** – Ausência de recolhimento de obrigações patronais à instituição previdenciária. No período de julho a dezembro de 2021, **a municipalidade despendeu o total de R\$ 29.746.982,47** para despesa com vencimentos e vantagens do pessoal efetivo e contratado. Entretanto, **consulta feita no Sistema SIGA revela que para o mesmo período há registro de, tão somente, R\$ 2.782.179,52** (9,35 % da despesa com pessoal). A Gestora apresenta suas justificativas acompanhadas de

documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. nº 163 e 280.

- **AUD.PGTO.GV.000779** – Despesa com juros e multa por atraso de pagamento, **no valor total de R\$ 90.189,06 de contribuições previdenciárias** junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. A Gestora apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. 163 e 278, 279.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

III) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das irregularidades apontadas e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência:

ACHADO AUD.LICI.GM.001438 – Processo licitatório irregular nº PP042/2021, no valor de R\$ 4.655.656,00, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada de serviços administrativos, serviços de condução de veículos, serviços de condução de veículos pesados, serviços de manutenção e conservação de patrimônio, serviços de assentamento de pavimentação e serviços técnicos de manutenção e conservação de patrimônio”

- **AUD.PGTO.GV.000746** – Valor total de outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios que não correspondem ao que dispõe a Lei nº 9.394/97 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, **no montante de R\$ 119.829,94**. A Gestora apresenta suas justificativas acompanhadas de documentação, constantes na Pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, doc. nº 163 e 232, 275 e 276;
- Extinção de créditos tributários referente ao IPTU com possível lançamento irregular na Dívida Ativa, culminando em baixas por cancelamento da dívida ativa no total de R\$ 2.207.174,84, sem apresentação de Lei que regulamenta. A Gestora apresenta suas justificativas no doc. 163, pág. 29.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nº 180 a 199 e 289, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas e ressarcimentos determinados mediante Processos TCM nº 55404-15, 16439-15, 02226e16, 03408e18, 04996e19, 07417e17, 07060e20, 00905e21, 10382e21, 08444-15 e 08595-15;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Documentos de nº 163, fls. 63 a 65, enviados no intuito de comprovar as transferências nos valores de R\$ 2.388.165,35, para as contas-correntes do Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB/FUNDEF.

II) Cópia deste opinativo a Gestora das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de março de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.